

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023-PE ITEM 70 – APARELHO DE ANESTESIA



A Empresa S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP, CNPJ/MF Nº 11.726.439/0001-12, sediada Av. Jovita Feitosa – 582 – Parquelândia CEP: 60.455-410 – Fortaleza/CE) por intermédio de seu representante legal o Sr. Hiran de Medeiros Vila Nova, portador da Carteira de identidade Nº 2009009004127 e inscrito no CPF: 190.058.654-15, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, interpor, tempestivamente, sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento - licitatório em tela, nos termos nas e razões a seguir.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (A), que avalia esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Legalidade.

O fito da presente Impugnação é trazer maior segurança técnica e jurídica a Instituição tendo em vista que após análise do referido edital constatou-se que o produto solicitado no item 70 (Aparelho de anestesia) refere-se exclusivamente a uma determinada marca.

I- DO CABIMENTO

A Lei n" 8.666/93, mencionada no preâmbulo do Edital como referencial da licitação, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 03 (tres) dias úteis anteriores a data designada para a abertura do certame.

"Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

§ 3º A Impugnação feita tempestivamente pelo Licitante não a Impedirá de participar **do processo** licitatório até a trânsito em julgado **da decisão a ela** pertinente

II- DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

DOS FATOS - RESTRIÇÃO – DIRECIONAMENTO DO ITEM A DETERMINADO FABRICANTE

Ao avaliar o teor do instrumento Convocatório, identificamos todo o zelo e transparência que esta ilustre comissão **multidisciplinar técnica jurídica** tem no tratar dos processos público, bem como a elevada preocupação com seus atendidos, o que compactuamos, e assim resolvemos participar do certame, ao depararmos com uma restrição do DIRECIONAMENTO A DETERMINADO FABRICANTE, Vejamos o que consta no instrumento convocatorio:

70	APARELHO DE ANESTESIA	APARELHO DE ANESTESIA OFERECER OS PRINCIPAIS MODOS DE VENTILAÇÃO MONITOR DE ALTO CONTRASTE COLORIDO CARRO DE TRANSPORTE COM BASE AMPLA FORNECENDO GRANDE ESTABILIDADE PARA FLEXÍVEIS CONFIGURAÇÕES DE MONITORES VERSÕES OPCIONAIS DE PAREDE OU ESTATIVA – SÓLIDO, DESIGN ESPACIOSO E COM AMPLAS GAVETAS SOMENTE VERSÃO DE CHÃO FUNÇÕES DE BACKUP INTELIGENTE AJUDAM A MAXIMIZAR O TEMPO DE O1 FUNCIONAMENTO NO CENTRO CIRÚRGICO INTERFACE DE USUARIO PADRÃO DRAGER PARA OPERAÇÃO FÁCIL E INTUITIVA TRILHOS PADRÃO INDUSTRIAL PARA EQUIPAMENTOS ADICIONAIS DRAGER E DE TERCEIROS COMPATÍVEL COM O ABSORVEDOR CLIC	UNID	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	156573,43	156.573,43
----	-----------------------	--	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	-----------	------------



Mediante a informação acima, verificamos que é mencionado a marca DRAGER. Desta forma tal instrumento convocatorio infringe o artigo 3º, § 1º, Inciso I, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, DIRECIONANDO o equipamento para uma única marca aceitável.

Por esta razão, sugerimos a revisão do referido item de modo que outras licitantes possam oferecer proposta de modo igualitário. Ainda, afastar qualquer entendimento equivocado quanto ao direcionamento de determinada marca.

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece: "Art. 23 (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas

parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à

licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

O Doutrinador em Direito Administrativo Dr. *HelY Lopes Meirelles*, preceitua que, “**0 DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PUBLICO**”.

Portanto, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional, como forma de ser respeitado a Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sulyia Zanella DT Pietro, em Direito Administrativo, 29ª edição, Editora Forense, 2016, pag. 416:

“NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO” (grifos).

Destacamos, ainda, decisão do STJ sobre este assunto:

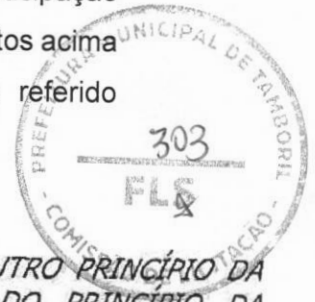
“AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA”. (grifos) - MS n.5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998.

E, por fim, o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei 8666/93, é clara e cristalina que é vedado aos agentes públicos: “clausulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para a especifico objeto do contrato,”.

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna clausula manifestamente comprometedor e ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de participação de empresas fabricantes, as quais podem ofertar prego realmente competitivo.

Diante do exposto, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se

estabelecer o alcance da proposta mais vantajosa, possibilitando a participação de mais empresas, tendo em vista que o presente edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame.



"NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

Ainda nossos tribunais são claros que:

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário."

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 – Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)." (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00P)"

Fonte: Manual Básico de Licitações e Contratos – ano 2016 – tribunal de contas estado de SP https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/licitacoes_contratos.pdf

Aglutinação de produtos e serviços e suas consequências; A adjudicação por lotes – produtos dotados de afinidades, de mesma natureza A aglutinação do objeto da licitação,

III- DO PEDIDO SER PROMOVIDO

Pelos ditames normativo-princípio lógicos supracitados, requer-se:

1. A retificação das especificações técnicas de modo que elimine qualquer direcionamento, respeitando os princípios que regem o processo licitatório;

Assim, a Impugnante, vem interpor a presente peça impugnatória, por entender haverem irregularidades no instrumento convocatório a ensejarem reparo por esta Comissão, presentes os pressupostos *do fumus boni iuris* e *do periculum in mora*, para que sejam despendidas as devidas cautelas no intuito de proporcionar a participação de um maior numero de concorrentes, valorizando o caráter competitivo almejado pela Administração Pública, em respeito as leis e normas que regulamentam o

S & A Comércio Varejista de Equipamentos Hospitalares ME
Endereço: Avenida Jovita Feitosa, 582 - Parquelândia
Fortaleza - Ceará - CEP 60455-410
CNPJ: 11.726.439/0001-12 Insc. Estadual: 06.394212-7
Fone: 55 85 32490106 equimedceara@gmail.com

procedimento licitatório, zelando pelo cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade.

Requer que seja recebida, processada e enviada a autoridade superior esta peça impugnatória. No mérito, requer que seja julgado totalmente procedente as razões da presente aos termos do duto edital, com a esperança de serem promovidos as alterações por esta ilustre casa, na certeza de fazer prevalecer o costumeiro sentido de moralidade e legalidade que deve pautar todos os pareceres da Administração Pública, assim como a lisura do procedimento licitatório, cumpre a impugnante aguardar a medida da mais cristalina Justiça.

Este é o requerido, para qual pede Deferimento,

Cordialmente,

Fortaleza-CE, 15 de junho de 2023

HIRAN DE MEDEIROS
VILA
NOVA:19005865415

Assinado de forma digital por
HIRAN DE MEDEIROS VILA
NOVA:19005865415
Dados: 2023.06.15 10:16:54 -03'00'

Hiran de Medeiros Vila Nova
Representante Legal
CPF: 190.058.654-15
RG: 2009009004127

